

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração No Agravo de Instrumento nº **0101168-69.2025.8.19.0000**

Embargante: **EVAIR FERNANDES DANTAS**

Embargado: **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. DECISÃO QUE DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES PREVISTAS NA RECOMENDAÇÃO CNJ 146/2023 QUE DISPÕE SOBRE ESTRATÉGIAS PARA O CUMPRIMENTO ADEQUADO DE DECISÕES JUDICIAIS NAS DEMANDAS DE SAÚDE PÚBLICA, INCLUSIVE SOBRE INSUMOS. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. FORNECIMENTO DE INSUMOS NÃO CARACTERIZADOS COMO MEDICAMENTOS. INAPLICABILIDADE DOS PARÂMETROS FIXADOS NO TEMA 1.234 DO STF. BLOQUEIO E REPASSE DE VERBA PÚBLICA QUE DEVEM OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES DA RECOMENDAÇÃO CNJ 146/2023. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ARGUMENTOS, TRAZIDOS PARA NOVA APRECIÇÃO, QUE NÃO ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO, DEVIDAMENTE, FUNDAMENTADO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A ESGOTAR, EXAUSTIVAMENTE, TODOS OS ARGUMENTOS E NORMAS LEGAIS, INVOCADAS PELAS PARTES. APLICAÇÃO DA TESE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0101168-**

69.2025.8.19.0000, entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara de Direito Público Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração No Agravo de Instrumento nº **0101168-69.2025.8.19.0000**

Embargante: **EVAIR FERNANDES DANTAS**

Embargado: **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Evair Fernandes Dantas opôs os presentes embargos de declaração, contra o acórdão de indexador 90, alegando a existência de omissão e contradição e para fins de prequestionamento. Alega que a omissão e a contradição se caracterizam pela ausência de enfrentamento adequado em relação a tese de coisa julgada, suscitada pela embargante, além de não se manifestar expressamente sobre o precedente invocado pela agravante, ora embargante. Sustenta, ainda, que apesar de ter afastado a aplicação do tema 1234, do STF, o acórdão manteve as exigências operacionais e documentais para a aquisição dos insumos.

Contrarrazões, no indexador 137, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração No Agravo de Instrumento nº **0101168-69.2025.8.19.0000**

Embargante: **EVAIR FERNANDES DANTAS**

Embargado: **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 90, foi proferido nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. AUTOR PORTADOR DE ILEOSTOMIA DEFINITIVA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA PARA CUSTEIO DE PLACA REGULAR MICROPOROSA E BOLSA DE COLOSTOMIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES PREVISTAS NA RECOMENDAÇÃO CNJ 146/2023. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. FORNECIMENTO DE INSUMOS NÃO CARACTERIZADOS COMO MEDICAMENTOS. INAPLICABILIDADE DOS PARÂMETROS FIXADOS NO TEMA 1.234 DO STF AOS PRODUTOS DE INTERESSE PARA SAÚDE QUE NÃO SEJAM CARACTERIZADOS COMO MEDICAMENTOS. RECOMENDAÇÃO CNJ 146/2023, QUE DISPÕE SOBRE ESTRATÉGIAS PARA O CUMPRIMENTO ADEQUADO DE DECISÕES JUDICIAIS NAS DEMANDAS DE SAÚDE PÚBLICA, INCLUSIVE SOBRE INSUMOS. BLOQUEIO E REPASSE DE VERBA PÚBLICA QUE DEVEM OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES DA RECOMENDAÇÃO CNJ 146/2023. PRECEDENTES DO TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO, QUE RESTOU PREJUDICADO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei.

As provas e os fatos apresentados no processo foram devidamente apreciados pelo Colegiado, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, que reconheceu a inaplicabilidade dos parâmetros delineados no tema 1234, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que no caso em tela o cumprimento de sentença trata do bloqueio de verbas para aquisição de insumos de uso contínuo. Entretanto, o acórdão reconheceu a aplicabilidade da Recomendação CNJ nº 146/2023, que dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas de saúde pública, sendo certo que a referida recomendação orienta as ações que tenham por objeto insumos e tratamentos de saúde, além de medicamentos, evidenciando corretamente a decisão agravada no tocante ao direcionamento das etapas para o fornecimento dos insumos.

Destaca-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a esgotar, exaustivamente, todos os argumentos e normas legais, invocadas pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação, como no caso.

Verifica-se que o acórdão foi, devidamente, fundamentado e foi proferido com observância da recomendação do CNJ, estando embasado no conjunto probatório carreado ao processo e nas peculiaridades do caso concreto.

Como se vê, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer das hipóteses dos incisos do art.1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o pretendido pelo embargante é, na verdade, a rediscussão da matéria.

Por fim, sustenta o embargante a necessidade de prequestionamento da matéria.

Desnecessária a manifestação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema, sendo certo que o essencial é que a matéria tenha sido abordada, pela decisão recorrida, conforme expressa orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente abaixo relacionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. **2. O prequestionamento**

não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. No que se refere à multa do art. 538 do CPC/1973, o acórdão recorrido consignou expressamente que o caráter procrastinador dos aclaratórios opostos se evidencia ante a reiteração dos argumentos já combatidos e explicitamente enfrentados pela Corte a quo. Entretanto, o ora agravante limitou-se a sustentar a exclusão da multa a teor do disposto na Súmula 98/STJ. Com efeito, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 4. O Tribunal a quo reconheceu o caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento, apenas rediscussão da matéria já decidida. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1613567/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016) (grifei)

Observa-se que o artigo 1.025, do Código de Processo Civil, regulamentou a matéria, relativa ao prequestionamento, via embargos declaratórios, aplicando a tese do prequestionamento ficto, ou seja, consideram-se prequestionados os elementos que o embargante suscitou, ainda que, os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.

Por conta de tais fundamentos, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora